



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.720207/2017-63
ACÓRDÃO	2101-003.201 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEONICE MIOTO MAZZO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2014, 2015

LANÇAMENTO. PENALIDADES PREVISTAS EM LEI. CLÁUSULA DE NÃO CONFISCO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014, 2015

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO.

A responsabilidade pelo conteúdo das declarações de ajuste anual apresentadas pertence exclusivamente ao Contribuinte, sujeito passivo de todas as obrigações tributárias decorrentes, mesmo que um terceiro tenha sido contratado para confeccionar e enviar as declarações.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO DO CONTADOR. INOPONIBILIDADE AO FISCO.

O fato de o contribuinte ter delegado o preenchimento de suas declarações a um contador é inoponível ao fisco e não tem o condão de afastar a aplicação da penalidade qualificada.

A intenção do agente não é relevante para a imputação da infração tributária, por força do art. 136 do CTN, salvo para fins de fixação da multa de ofício de 150%.

Uma vez constatados fortes indícios de intenção de fraude, os quais não foram infirmados pelo contribuinte, há de ser mantida a penalidade qualificada.

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO A 100%.

O inciso VI, §1º, do art. 44 da Lei n. 9.430/96, deve ser aplicado, retroativamente, tratando-se de ato não julgado definitivamente, conforme o art. 106, inciso II, alínea 'c', do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer o argumento relacionado à penalidade imposta ter caráter confiscatório, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para reduzir o percentual da multa qualificada para 100%, em razão da alteração promovida pela Lei nº. 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Mario Hermes Soares Campos(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 80/121) interposto por LEONICE MIOTO MAZZO em face do Acórdão nº. 09-62.974 (e-fls. 66/74), que julgou a Impugnação improcedente.

O Auto de Infração foi lavrado para lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, anos-calendário 2013 e 2014, conforme constatação de ocorrência da seguinte infração: dedução indevida de pensão judicial nas montas de R\$ 44.000,00 (exercício 2014, ano-calendário 2013) e R\$ 53.600,00 (exercício 2015, ano-calendário 2014). O Termo de Verificação Fiscal (TVF)(e-fls. 38/39) minudencia a ação adotada pela Fiscalização e informa que a interessada praticou conduta dolosa quando declarou haver efetuado pagamentos de pensões alimentícias, sabidamente inexistentes, destinadas às filhas Gabriela Mazzo Folmann e Emanuela Mazzo Folmann. Foi imposta a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), e formalizada Representação Fiscal para Fins Penais abrigada no processo nº 10935.720208/2017-16.

A contribuinte foi cientificada do Auto de Infração pela via postal, conforme Aviso de Recebimento, em 27/01/2017 (e-fl. 41), e apresentou a impugnação (e-fls. 46/62), em 21/02/2017, apresentando as seguintes alegações, aqui resumidas pela decisão de piso:

- surpreendeu-se com o teor da intimação recebida da RFB que apontava para a necessidade de comprovar pagamento de pensão alimentícia, pois jamais requisitara a inclusão de suas filhas como alimentandas;
- o profissional responsável por realizar sua declaração de imposto de renda (Gilson de Souza Daniel), dizia-se tributarista e possuía um caminho para conseguir uma restituição maior, sem esclarecer, contudo, como isso ocorreria;
- "Minhas filhas, que atualmente possuem 17 anos, sempre foram incluídas como dependentes nas minhas declarações de imposto de renda, moram comigo e jamais realizei qualquer tipo de pagamento de pensão alimentícia a elas, descabendo a inserção dos dados como 'alimentandas'.";
- tentou contato com o referido profissional, entretanto encontrou seu estabelecimento fechado e os telefones para contato não atendem;
- a situação não ocorreu apenas com ela mas também com colegas de trabalho que também delegaram suas declarações ao profissional que incluiu dependentes daquelas como alimentandos;
- é agente universitária trabalhando na Universidade do Oeste do Paraná e desconhece totalmente os termos legais e nomenclaturas referentes aos impostos que anualmente lhe são atribuídos e que em nenhum momento tentou fraudar a administração pública ou inserir dados incorretos propositalmente;
- que em nenhum momento teve conhecimento de que o contador iria colocar suas dependentes como alimentandas ou tentou fraudar imperativos legais; pugna, então, pela retratação desta, no sentido de

excluir a multa que lhe foi imputada, pois agiu com boa-fé, além de ter confiado e resguardado suas expectativas no profissional contábil habilitado, assim como os demais colegas que suportam a mesma situação injusta;

- não houve dolo, vontade ou mesmo conhecimento de sua parte, em impedir ou retardar suas condições pessoais, com o intuito de fraudar a administração pública fazendária;
- ademais, à administração pública, que se norteia pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e tantos outros, caberia retificar, de ofício, a declaração de imposto de renda ao receber sua informação de que foi o contador que lançou erroneamente seus dados no sistema da Receita Federal (art. 149 do CTN);
- que a revisão de ofício deveria ter observado a realidade fática que indicou, privilegiando uma resolução mais acessível, economicamente viável e menos gravosa possível;
- a retificação de ofício, quando vícios estão presentes em lançamentos fiscais, é reconhecida por órgãos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como pela Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional - CRJ, conforme Parecer n. 396/2013, e também pela Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - CAT, no Parecer n. 591/2014;
- o mencionado Parecer n. 591/2014 entendeu que "A administração deve se pautar no princípio da verdade material flexibilizando a preclusão no que se refere à apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária de acordo com os fatos que aconteceram na realidade";
- transcreve ementas de decisões judiciais e partes de artigos do CTN;
- quando do início do procedimento fiscal, a autoridade administrativa poderia ter solicitado o comparecimento pessoal do contador responsável e a da interessada, buscando resolver um possível conflito de forma mais favorável à contribuinte, maximizando o princípio da eficiência e evitando assim demais outros procedimentos que surgiram e surgirão;
- em face da inocorrência da revisão de ofício do lançamento pelas autoridades administrativas, da inexistência de prejuízo ao Fisco, da elevada multa aplicada, além dos exorbitantes juros, entende ser medida razoável e necessária a improcedência da ação fiscal implantada, sob pena de suprimir o sustento da família da impugnante e de denegrir sua imagem como cidadã proba;
- refere-se à existência de diversas discussões jurisprudenciais a respeito do teto máximo para aplicação das multas punitivas;

- caso a administração pública fazendária entenda pela manutenção da multa, requer que essa seja desde já diminuída a um percentual de até 50%, afastando qualquer pretensão de confisco, uma vez que tal medida é totalmente vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, requerendo, nesse sentido, a improcedência da multa qualificada;
- requer a insubsistência da ação fiscal iniciada, com a inaplicação das multas, exclusão do crédito tributário, com o justo arquivamento do feito, face às razões de fato e de direito expostas, sobretudo pela falta de prejuízo ao erário e da boa-fé da contribuinte;
- requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive com oitiva testemunhal dos mesmos colegas que estão suportando a mesma situação, provas documentais e outras diligências que forem necessárias.

Sobreveio o julgamento da Impugnação, e foi proferido o Acórdão nº. 09-62.974 (e-fls. 66/74), que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014, 2015

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. MATÉRIA SEM CONTESTAÇÃO.

A contribuinte admite que NÃO haveria dedução a título de pensão alimentícia nos períodos em questão, constituindo-se em matéria não impugnada, atribuindo falhas desses registros em suas DIRPF a terceiro.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2014, 2015

RESPONSABILIDADE. CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO IRPF.

A contribuinte é responsável pelas informações prestadas nas suas declarações. A "culpa in eligendo" é aquela que resulta da má escolha, não se podendo transferir a responsabilidade a terceiro por supostos erros de preenchimento, salvo se houvesse previsão legal para tal, o que não é o caso.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2014, 2015

JUROS DE MORA. SELIC.

A aplicação da taxa SELIC passa ao largo da seara administrativa, porquanto a autoridade administrativa, de forma vinculada, aplicou a legislação vigente.

PENALIDADE. MULTA DUPLICADA. INTUITO DOLOSO.

A Fiscalização aplicou a multa de 150%, em razão da infração cometida, uma vez que restou demonstrado a intenção dolosa da contribuinte ao registrar deduções indevidas em sua DIRPF.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2014, 2015

LANÇAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. NULIDADE.

Foge da competência do julgado administrativo o exame da constitucionalidade de Lei ou da legalidade de atos administrativos, observando-se que a Fiscalização agiu com transparência e zelo em relação à legislação vigente. Em assim sendo, temas debatidos pela interessada assentados nessa questão não podem aqui ser discutidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi cientificada do resultado do julgamento pela via postal, em 08/05/2017, conforme Aviso de Recebimento (e-fls.77) e em 06/06/2017, apresentou seu Recurso Voluntário (e-fls. 80/121), com os seguintes argumentos:

- a) **Dos Fundamentos Fáticos e de Direito | Das Multas, Efeito Confiscatório e Outros:** Alega que não teria agido com dolo ou intenção de fraudar. Repete o relato fático apresentado em sede de Impugnação.
- b) **Da responsabilidade dos dados informados na declaração anual de ajuste:** Alega que teria sido vítima do contador contratado para elaboração das declarações de ajuste anual, e que o contador é que teria agido de má-fé ao tentar obter uma restituição maior do que a devida e não ela. Ressalta que, assim que ficou sabendo do ocorrido, teria tentado resolver a situação, mostrando sua boa-fé.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme também atestou o Despacho de Encaminhamento (e-fls. 122) e atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72.

A recorrente apresentou, em sede de Recurso Voluntário, argumento de que a penalidade imposta seria confiscatória, desproporcional e irrazoável e ofenderia o previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Tal argumento não pode ser conhecido, tendo em vista que envolve análise da inconstitucionalidade da Lei nº. 9.430/96, que instituiu as penalidades aplicadas, e a limitação imposta pela Súmula CARF nº. 2:

Súmula CARF nº 2 (Aprovada pelo Pleno em 2006) O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer o argumento relacionado à penalidade imposta ter caráter confiscatório.

Vale salientar, que nessa seara, assim como na Impugnação, a Recorrente não se insurgiu contra as glosas dos valores indevidamente deduzidos a título de pensão judicial, nos valores de R\$44.000,00 (2014) e R\$53.600,00 (2015), e a decisão de piso reafirmou a preclusão:

Primeiramente, em se tratando da infração consistente na dedução indevida de pensão judicial, atinente aos exercícios 2014 (R\$ 44.000,00) e 2015 (R\$ 53.600,00), registre-se que não houve contestação por parte do sujeito passivo, o que assevera a aplicação do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Nos termos relatados e expostos no presente processo, admite a interessada que não realizou pagamentos a título de pensão judicial.

Portanto, o Recurso Voluntário se limita a questionar a penalidade imposta e a responsabilidade da recorrente. Como não foram apresentadas preliminares, passo à análise do mérito do recurso.

2. Mérito

A recorrente alega que não teria atuado com dolo, que as Declarações de Imposto de Renda teriam sido elaboradas por contador, em razão de não ter conhecimento técnico para a apresentação; que este profissional teria agido de má-fé (dolosamente) e se aproveitado dela e de outras colegas de trabalho. Destacou que o seu objetivo nunca teria sido fraudar a lei e que desconhece os termos técnicos e nomenclaturas atinentes a tributos.

Por oportuno, tocante à **responsabilidade pelos dados informados na Declaração de Ajuste Anual**, vez que a Recorrente, em sua peça recursal, basicamente reiterou os termos da impugnação apresentada, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de

excertos do voto condutor, à luz do disposto no artigo 114¹, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023):

Da responsabilidade da contribuinte na apresentação da DIRPF

Reconhece a contribuinte que houve a dedução indevida de pensão alimentícia judicial nas DIRPF/2015 e 2016, contudo aduziu que tal situação fora provocada por terceiro, contratado para elaborar as declarações.

Nesse mister, há de se esclarecer à contribuinte que ao contratar um contador (ou outro profissional) para efeito de elaborar a sua declaração de imposto de renda, esse passa agir em seu nome. As informações prestadas nas indigitadas DIRPF, mesmo que realizadas por terceiros em seu nome, são de total responsabilidade da contribuinte. Trata-se da situação classificada pela doutrina do Direito Civil como "culpa *in eligendo*", ou, simplesmente, a culpa por ter escolhido mal uma pessoa para desempenhar certa tarefa. Nesse sentido, se a contribuinte contratou um profissional que não lhe atendeu ou até mesmo lhe trouxe prejuízo, a alternativa que lhe resta é acioná-lo diretamente na busca da reparação dos danos causados.

Tem-se, ainda, que a contribuinte deveria ter revisado os dados constantes das declarações previamente ao envio dessas à RFB, ou mesmo se essa revisão se desse após a transmissão, desde que anterior ao início do procedimento fiscal, ainda poderia se valer de realizar, espontaneamente, declarações retificadoras, mas isso, como visto, não fez.

Deve-se ainda frisar que a relação particular de prestação de serviços entre a fiscalizada e o contador (ou outro profissional) contratado não é eficaz para substituir a figura do sujeito passivo. O art. 123 do CTN é claro ao estabelecer "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

Da alegação de desconhecimento dos termos legais e nomenclaturas

A contribuinte alega que desconhece os termos legais e nomenclaturas referentes aos impostos, contudo, nesse mister, ninguém pode alegar o desconhecimento das leis vigentes em nosso país com vistas a se eximir de cumpri-las, a teor da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial o art. 3º do Decreto-Lei n. 4.657/1942: "Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

Como bem destacado pela decisão de piso, somente o contribuinte responde pelos eventuais erros de preenchimento de sua declaração de ajuste anual - DAA, não podendo invocar

¹ "Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e"

ato culposo ou doloso de terceiros, contratado para fazer a declaração, para eximir-se da responsabilidade.

3. Da Multa Qualificada

Foi mantida a multa qualificada de 150%. Além de alegar que não teria sido verificada atitude dolosa que justificasse a imposição da multa qualificada, a recorrente requer a redução da multa a 50%, e ainda alega a incidência da Súmula CARF nº. 25, que diz:

Súmula CARF nº 25

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Primeiramente, esclarece-se que a referida súmula é inaplicável ao caso em tela, que não trata de omissão de rendimentos por presunção legal, trata-se de omissão de rendimentos em razão da declaração de deduções inverídicas de que teriam sido pagas pensões judiciais, valores que foram admitidos pelo sujeito passivo.

Perante a Administração Tributária (Receita Federal), somente o contribuinte (sujeito passivo) responde pelas infrações apuradas na sua Declaração de Ajuste Anual-DAA. Se ele contrata profissional para preenchê-la, é sua incumbência tomar todos os cuidados necessários, pois não se aceita como justificativa válida, a relevância qualquer penalidade, a prática de erro ou fraude pelo técnico contratado.

Ressalta-se que o ato administrativo do lançamento é vinculado e obrigatório, e como tal, deve obedecer às normas tributárias inerentes à matéria, não sendo, portanto, um ato arbitrário da autoridade, que é mera aplicadora e intérprete da lei.

A decisão de piso manteve a multa qualificada de 150%, afirmando estar presente a caracterização do dolo:

Como se percebe, nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo 44, da Lei n. 9.430/1996. Excepciona a regra a comprovação pela autoridade lançadora da conduta dolosa do contribuinte no cometimento da infração segundo as definições da Lei n. 4.502/1964.

O conceito de dolo encontra-se no inciso I do art. 18 do Decreto-lei n. 2.848, de 7/12/1940 - Código Penal, que dispõe ser o crime doloso aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. A doutrina decompõe, ainda, o dolo em dois elementos: o cognitivo, que é o conhecimento do agente do ato ilícito; e o volitivo, que é a vontade de atingir determinado resultado ou em assumir risco de produzi-lo.

A contribuinte, por meio de profissional que escolheu, informou alimentandos em sua DIRPF sabidamente indevidos. E essa inserção de deduções fictícias nas declarações apresentadas com o objetivo de usufruir de restituição indevida é prova no sentido de afastar qualquer possibilidade de se tratar de mero erro escusável, levando à conclusão da existência de conduta intencional. Sendo assim, entende-se que a autoridade fiscal agiu corretamente ao aplicar a multa de 150%.

Pois bem.

O Relatório Fiscal justificou a imposição da penalidade na forma qualificada da seguinte forma:

1- MULTA QUALIFICADA

Diante do exposto, restou evidenciada a prática da conduta prevista no inciso II do art. 44, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, combinado com os arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964. Desta forma, a multa de ofício a ser aplicada sobre o valor do imposto apurado decorrente dessas infrações (glosa de deduções inexistentes) é a qualificada, que corresponde a 150% (cento e cinquenta por cento).

Anteriormente, a fiscalização descreve a infração cometida, de dedução de pensão alimentícia por escritura pública inexistente, e ressalta a resposta da contribuinte no momento em que foi intimada a apresentar as referidas escrituras:

Intimada a apresentar sentença judicial/acordo homologado judicialmente ou escritura pública referente à pensão alimentícia declarada, bem como comprovar seu pagamento, a contribuinte apenas respondeu "...A minha declaração foi feita por terceiro, apenas entreguei os documentos e não conferi como foi lançado os pagamentos ...".

(...)

Restou comprovado que, ao declarar pensão alimentícia inexistente nos anos calendário de 2013 e 2014, com o objetivo de reduzir o imposto de renda devido, a contribuinte praticou conduta dolosa que prevê sanções administrativas e penais.

Conforme preceitua o at. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, salvo para fins de fixação da multa de ofício qualificada, como a ora aplicada. Para além de comprovada a inserção de elementos confessadamente fictícios, nota-se ter sido a conduta antijurídica reiteradamente praticada – anos-calendário de 2013 e 2014, o que sinaliza a intenção de fraude da contribuinte.

Frise-se ainda que o fato de a dedução fictícia ter sido (supostamente) cometido pelo contador contratado pela recorrente, que procedeu à declaração de imposto de renda, e teria prometido restituições melhores, é fato inoponível às autoridades fiscais. Cabe à recorrente socorrer às vias próprias para responsabilização do profissional contratado.

No caso concreto, a qualificação está devidamente justificada pela fiscalização e reforçada pela decisão de piso.

Contudo, é necessário ajustar o valor da multa qualificada, pois, nos termos do art. 8ª da Lei nº. 14.689/2023, o art. 44 da Lei nº. 9.430/96² foi alterado, tendo sido reduzida a multa qualificada de 150% para 100%, nos casos de não verificada a reincidência do sujeito passivo.

Nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN, a lei nova aplica-se a ato ou fato pretérito, no caso de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época da prática da infração.

Portanto, deve-se aplicar a retroação disposta na Lei n. 9.430/96, art. 44, § 1º, VI, reduzindo o percentual da multa qualificada para 100%.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer o argumento relacionado à penalidade imposta ter caráter confiscatório, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para reduzindo o percentual da multa qualificada para 100%, em razão da alteração promovida pela Lei nº. 14.689/2023.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa

² Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal

a) na forma do [art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será majorado nos casos previstos nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões.